



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009698/2007-87
Recurso nº 887.606 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.817 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO DE OLIVEIRA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Processo administrativo fiscal. Recurso intempestivo.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o

montante de R\$ 9.561,55, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 4.553,34), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.415,00), além dos juros de mora (R\$ 1.593,21).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte solicitou o restabelecimento da dedução, conforme comprovantes em anexo.

A 4ª Turma da DRJ/POA/RS, conforme Acórdão de fls. 32/34, julgou procedente em parte a impugnação, considerando comprovadas as despesas médicas no montante de R\$ 14.659,75.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 01/09/2010 (fl. 38), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 39/41, em 14/10/2010, no qual pretende sejam acatadas as demais despesas médicas, com base na declaração e extratos de fls. 39/41.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 38, se deu em 01/09/2010, portanto, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 01/10/2010. Entretanto, somente o fez em 14/10/2010, conforme se comprova pelo carimbo apostado no documento de fls. 39.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin